



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2.035.667 - RJ (2022/0338795-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**  
**RECORRENTE** : ELISEU LEANDRO DE MELLO  
**RECORRENTE** : ERASMO FREIRE BEZERRA  
**RECORRENTE** : NORA NEY TEIXEIRA DE AMORIM  
**RECORRENTE** : EULALIA SCHMATZ ANGST  
**RECORRENTE** : VERA LUCIA RESENDE  
**ADVOGADOS** : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254  
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641  
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992  
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980  
LAIS MARIA DA SILVA - DF070972  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E  
ESTATISTICA - IBGE

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDIBGE. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO, PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. QUESTÕES SURGIDAS NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES NÃO EXAMINADAS. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015 VERIFICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado sob a vigência do CPC/2015.

II. O Tribunal de origem deu provimento a Agravo de Instrumento, interposto pelo IBGE, para declarar a inexigibilidade do título executivo, formado no Mandado de Segurança coletivo 2009.51.01.002254-6, que reconheceria o direito dos substituídos inativos e pensionistas ao recebimento da GDIBGE em paridade com os servidores em atividade.

III. Em Embargos de Declaração, a parte ora recorrente apontou: (a) ofensa aos arts. 10 e 933 do CPC/2015 (decisão-surpresa); (b) ofensa à coisa julgada produzida em Ação Rescisória e em Embargos à Execução; (c) inaplicabilidade da Súmula Vinculante 20 à GDIBGE; (d) erro material quanto ao objeto e limites do cumprimento de sentença.

IV. Os Aclaratórios foram rejeitados mediante análise apenas da alegação de impossibilidade de decisão-surpresa, o que configura ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, tal como requerido nas razões do Recurso Especial. Nesse sentido, em casos análogos ao presente, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 2.035.509/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 03/04/2023; REsp 2.057.405/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/03/2023; REsp 2.055.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 23/03/2023; REsp 2.032.456/RJ, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, DJe de 21/03/2023.

V. Consoante a jurisprudência do STJ, "há violação ao art. 535 do CPC/73 quando, a despeito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesce omissos acerca de questão surgida no julgamento da apelação, relativa aos limites do pedido (decisão ultra petita) e à nulidade do próprio aresto" (STJ, AgInt no REsp 1.519.094/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022).

VI. Por outro lado, não é possível avançar sobre as demais alegações feitas no Recurso Especial, pois, consoante orientação também consolidada, "quanto aos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, também a sua apreciação não é permitida pelo STJ na via do Recurso Especial, pois infringe o disposto no enunciado da Súmula 7 do STJ" (STJ, EDcl no REsp 1.776.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 09/06/2020). Esse entendimento foi aplicado, em caso também oriundo do mesmo Mandado de Segurança coletivo 2009.51.01.002254-6, por decisão monocrática da lavra do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no REsp 2.051.764/RJ (DJe de 28/04/2023).

VII. Recurso Especial provido, para, reconhecida a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, anular o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração, com determinação, ao Tribunal de origem, para que supra as omissões apontadas, nos termos da fundamentação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do recurso para dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao tribunal a quo a fim de afastar a inexigibilidade do título executivo e prosseguir na análise das demais questões constantes no agravo de instrumento, o voto vogal da Sra. Ministra Assusete Magalhães, dando provimento ao recurso a fim de anular o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração, com determinação, ao Tribunal de origem, para que supra as omissões apontadas nos Declaratórios, o voto vogal do Sr. Ministro Humberto Martins acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, os votos dos Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques, acompanhando a Sra. Ministra Assusete Magalhães, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, que lavrará o acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins. Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.

Sustentou oralmente, a dra. HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, pelas partes recorrentes: ELISEU LEANDRO DE MELLO, ERASMO FREIRE BEZERRA, NORA NEY TEIXEIRA DE AMORIM, EULALIA SCHMATZ ANGST e VERA LUCIA RESENDE.

Brasília (DF), 09 de maio de 2023 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora p/ acórdão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2.035.667 - RJ (2022/0338795-3)**

### **VOTO VENCIDO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:**

Votei vencido ao feito em mesa consignando que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Alega a parte ora recorrente que o acórdão ora vergastado teria violado o disposto nos arts. 10, 933 e 1.022, todos do CPC/2015, dada a existência de nulidade no julgado, ante a ocorrência de decisão surpresa e existência de omissão no julgado recorrido.

Quanto ao ponto, é importante destacar que o atual ordenamento processual prevê a primazia do julgamento do mérito da demanda, especialmente quando for possível decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade.

Confira-se:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

[...]

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Busca-se, no mérito, o afastamento da incidência da Súmula Vinculante n. 20/STF, em virtude da ocorrência da preclusão quanto a esse tema, uma vez que o referido assunto já teria sido discutido na ação de conhecimento e em ação rescisória, ambas já com trânsito em julgado e, ainda, por conta da proteção dos efeitos da coisa julgada referente ao título executivo ora em discussão.

Nesse ponto, assiste razão à parte recorrente.

A matéria ora em debate, qual seja, eventual inexigibilidade do título executivo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a alegada violação da Súmula Vinculante n. 20/STF, já foi alvo de discussão no próprio Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do ARE n. 1.304.409 AgR, no qual se consignou a impossibilidade da pretensão de renovação do debate quanto à inaplicabilidade do enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, temas já preclusos na fase de conhecimento e em sede de ação rescisória.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TÍTULO JUDICIAL QUE ESTENDEU AOS INATIVOS A PARCELA INSTITUCIONAL DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 20. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PREVIAMENTE DECIDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de execução individual ajuizada com base em título judicial transitado em julgado constituído em mandado de segurança coletivo, determinando à autoridade impetrada a implementação da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas – GDIBGE em extensão aos servidores inativos daquele órgão.

II - A decisão transitada em julgado já foi objeto, inclusive, de ação rescisória ajuizada na origem, exatamente sob o argumento de suposta violação da Súmula Vinculante 20 e do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o que foi rejeitado, por unanimidade, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficando, assim, sacramentada qualquer discussão a este respeito. Precedentes.

III - Pretensão de renovação do debate quanto à inaplicabilidade do enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, temas já preclusos na fase de conhecimento e em sede de ação rescisória. Impossibilidade.

IV - Agravo Regimental ao qual se dá provimento para desprover o recurso extraordinário.

(ARE 1304409 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 02-08-2022 PUBLIC 03-08-2022.)

Com efeito, mostra-se inviável a renovação da discussão também na presente demanda executiva, haja vista que a decisão transitada em julgado já foi objeto, inclusive, de ação rescisória ajuizada na origem, julgada improcedente, como o respectivo trânsito em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado no dia 15 de setembro de 2018.

Assim, incabível a rediscussão quanto à inaplicabilidade do supracitado enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, porquanto se tratam de temas já preclusos na fase de conhecimento e rediscutidos em ação rescisória. No mesmo sentido: ARE n. 1.345.315, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 16/8/2022.

Desse modo, não há que se falar em aplicação, na presente hipótese, da Súmula Vinculante n. 20/STF, porquanto já considerada inaplicável nas demandas envolvendo o GDIBGE pelo próprio Supremo Tribunal Federal, devendo os autos retornarem à Corte a quo para prosseguimento na análise das demais questões trazidas em agravo de instrumento.

Por fim, dado o provimento recursal quanto ao mérito do recurso especial, deixo de analisar as eventuais violações dos arts. 10, 933 e 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de afastar a inexigibilidade do título executivo e prosseguir na análise das demais questões constantes no agravo de instrumento.

É o voto vencido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.035.667 - RJ (2022/0338795-3)

### VOTO-VOGAL

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Recurso Especial interposto por ERASMO FREIRE BEZERRA e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão que, provendo Agravo de Instrumento do IBGE, extinguiu a execução, declarando a inexigibilidade do título executivo.

No STJ, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator, conhece do Recurso Especial para dar-lhe provimento, "determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de afastar a inexigibilidade do título executivo e prosseguir na análise das demais questões constantes no agravo de instrumento".

Pedindo a mais respeitosa vênia, divirjo dessa solução.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pelo IBGE, contra decisão proferida na execução individual do Mandado de Segurança coletivo 2009.51.01.002254-6, que declarou o direito dos substituídos inativos e pensionistas ao recebimento da GDIBGE em paridade com os servidores ativos do IBGE.

O Juízo de 1º Grau rejeitou a impugnação apresentada pelo ente público, na qual se alegava apenas (i) ausência de título executivo, pelo fato de haver autores com domicílio fora da competência territorial do TRF/2ª Região; (ii) excesso de execução quanto aos juros de mora, por não observância do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal de origem – com base em questão não alegada, ao menos expressamente, pelo IBGE – deu provimento ao Agravo de Instrumento manejado pelo ente público, sob o fundamento de que o título executivo seria inexigível.

Nesse sentido, consignou-se no voto condutor do acórdão recorrido:

"Como se sabe, a Súmula Vinculante 20 fixou como termo final para pagamento paritário da gratificação de desempenho a implementação dos critérios de avaliação de desempenho dos servidores em atividade. Conclui-se, assim, que a parte autora não tem direito ao recebimento da GDIBGE no mesmo patamar pago aos servidores ativos após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, nos exatos termos do entendimento consolidado do E. STF, consubstanciado na aludida Súmula 20.

De fato, não resta dúvida de que, com a publicação do Decreto 6.312/2007 e da Resolução 11-A, de 20/06/2008, expedida pelo Conselho Diretor do IBGE, as avaliações de desempenho passaram a ser regularmente realizadas. Ou seja, a GDIBGE teve a sua regulamentação concluída a partir de julho de 2008, nada justificando a paridade entre os servidores ativos e inativos/pensionistas após esta data, nos exatos termos do entendimento sedimentado no E. STF.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, tendo sido o MS Coletivo impetrado em 2009, nada há de ser incorporado aos contracheques dos Exequentes individuais, uma vez que, após julho de 2008, não cabia mais se falar em pagamento paritário da GDIBGE" (fl. 77e).

Em Embargos de Declaração, a parte ora recorrente apontou: (i) ofensa aos arts. 10 e 933 do CPC/2015 (decisão-surpresa); (ii) que a **"Terceira Seção do eg. TRF da Segunda Região, ao julgar improcedente a ação rescisória do IBGE, afirmou expressamente a inexistência das alegadas ofensas à Constituição e à súmula vinculante n. 20 do STF (...) a decisão proferida na ação rescisória transitou em julgado no STF"**; (iii) **"o recorrido também esgrimiou a tese aqui tratada em embargos à execução que opôs, na 24ª V. Federal, à execução coletiva da obrigação de fazer (obrigação de implementação em folha) requerida pela associação (proc. n. 0008891-21.2012.4.02.5101), tendo tido rejeitada a sua pretensão (...) Dita decisão veio a ser confirmada pelas instâncias superiores, tendo transitado em julgado"**; (iv) **"não considerou o acórdão embargado que a Súmula Vinculante n. 20/STF não foi editada para a GDIBGE, mas sim para GDATA, que é gratificação diversa"**; (v) erro material quanto ao objeto e limites do cumprimento de sentença, na medida em que não se estaria a executar parcelas anteriores à impetração da segurança (fls. 99/107e).

Os Aclaratórios foram rejeitados, pelo Tribunal de origem, sob a seguinte fundamentação, na qual analisa apenas a alegação de impossibilidade de decisão-surpresa:

"No caso dos autos, a pretexto de integração do julgado, a parte embargante ofereceu os presentes embargos declaratórios sem, contudo, apontar verdadeira lacuna no julgado, nem quaisquer dos demais vícios taxativamente elencados no art. 1.023 do CPC/2015, limitando-se a manifestar o seu inconformismo com o resultado do acórdão e com o entendimento por ele adotado, que lhe teria sido desfavorável.

No que tange à argumentação relativa à violação aos arts. 10 e 933 do CPC, que vedam a decisão- surpresa, entende este Relator – com base em respeitável corrente doutrinária e jurisprudencial – que o fundamento a que se refere o art. 10, CPC, identificado com a questão apreciável de ofício mencionada no art. 933, caput, CPC, é o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes. Dessa forma, o enquadramento jurídico eventualmente adotado na decisão prolatada, desde que embasado em provas submetidas ao contraditório, não caracteriza julgamento surpresa" (fl. 629e).

Como se vê, apenas a alegação de ofensa ao princípio da não surpresa foi examinada nos Declaratórios, o que implica o reconhecimento de ofensa ao art. 1.022, II, do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015, tal como requerido nas razões do Recurso Especial.

Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas, que reconheceram ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 em casos decorrentes do mesmo Mandado de Segurança coletivo 2009.51.01.002254-6 e nas quais se apreciaram as mesmas alegações feitas nos presentes autos: STJ, REsp 2.035.509/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 03/04/2023; REsp 2.057.405/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/03/2023; REsp 2.055.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 23/03/2023; REsp 2.032.456/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 21/03/2023.

Acresça-se que, no caso, as questões apontadas nos Aclaratórios surgiram no julgamento do Agravo de Instrumento, de modo que, se a parte as suscitou no recurso integrativo, devem elas ser enfrentadas.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. CONFIGURAÇÃO.

**1. Há violação ao art. 535 do CPC/73 quando, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesce omissa acerca de questão surgida no julgamento da apelação, relativa aos limites do pedido (decisão *ultra petita*) e à nulidade do próprio aresto.**

2. 'Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, surgida a questão federal no julgamento da apelação, sem que o Tribunal de origem tenha se pronunciado a respeito, cabe à parte provocar o seu exame mediante oposição de embargos declaratórios, sob pena de inviabilizar a admissibilidade do recurso por falta de prequestionamento' (AgRg no REsp 1.519.425/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2015).

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.519.094/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO E SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**1. É omissa o acórdão - proferido no julgamento dos embargos de declaração - que deixa de pronunciar-se sobre as questões surgidas por ocasião do julgamento da apelação, e suscitadas em tais embargos. Precedentes.**

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 839.708/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2021).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há nesta Corte, ainda, decisão monocrática, proferida no REsp 2.051.470/RJ (Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 27/03/2023), em que se reconheceu, também em execução da decisão proferida no Mandado de Segurança coletivo 2009.51.01.002254-6, ofensa aos arts. 10 e 933 do CPC/2015, sob os seguintes fundamentos: "É importante destacar que os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* para a extinção do cumprimento de sentença sequer se relacionam com questões de ordem pública, o que torna ainda mais premente a necessidade da prévia manifestação das partes envolvidas, em observância aos preceitos previstos no artigo 10 do CPC/2015".

No caso do presente processo, o eminente Relator decidiu de forma diversa, analisando, desde já, o mérito recursal, mas o fez de forma fundamentada: entendeu que o STF já tem posição sobre a matéria, em sentido favorável à parte recorrente, o que autorizaria a aplicação do princípio da primazia da solução de mérito (art. 282, § 2º, do CPC/2015).

Entretanto, e mais uma vez pedindo todas as vênias, entendo que não se pode, desde já, afastar a inexigibilidade do título exequendo, tal como propõe o Relator, em seu voto.

Isso porque **não se pode verificar a procedência das alegações feitas no Recurso Especial, de que o acórdão recorrido estaria em confronto com a coisa julgada formada em Ação Rescisória e em Embargos à Execução, sem o prévio reexame de matéria fática.**

É consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que, "quanto aos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, também a sua apreciação não é permitida pelo STJ na via do Recurso Especial, pois infringe o disposto no enunciado da Súmula 7 do STJ" (STJ, EDcl no REsp 1.776.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 09/06/2020).

A propósito, e para citar mais uma decisão monocrática prolatada em caso também oriundo do mesmo Mandado de Segurança coletivo 2009.51.01.002254-6, afirmou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no REsp 2.051.764/RJ (DJe de 28/04/2023):

"Além disso, verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado – e se reconhecer eventual inobservância da decisão exequenda, preclusão ou afronta à coisa julgada –, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ".

Ante o exposto, pedindo a mais respeitosa vênias, dirijo do Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, para, reconhecendo a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, dar provimento ao Recurso Especial, a fim de anular o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração, com determinação, ao Tribunal de origem, para que supra as omissões apontadas nos Declaratórios, nos termos da fundamentação.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2035667 - RJ (2022/0338795-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE** : ELISEU LEANDRO DE MELLO  
**RECORRENTE** : ERASMO FREIRE BEZERRA  
**RECORRENTE** : NORA NEY TEIXEIRA DE AMORIM  
**RECORRENTE** : EULALIA SCHMATZ ANGST  
**RECORRENTE** : VERA LUCIA RESENDE  
**ADVOGADOS** : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254  
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641  
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992  
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980  
LAIS MARIA DA SILVA - DF070972  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E  
ESTATISTICA - IBGE

### **VOTO-VOGAL**

Cuida-se de recurso especial interposto por ELISEU LEANDRO DE MELLO e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GDIBGE. SÚMULA VINCULANTE 20.

I – Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação de execução de título judicial (MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 0002254-59.2009.4.02.5101 - 2009.5101002254-6), rejeitou a impugnação ofertada pela ora recorrente, tendo homologado os cálculos do Evento 17, dos autos do processo originário, “atualizados até setembro/2019, segundo os quais são devidos: i. R\$104.956,08 a VERA LUCIA RESENDE; ii. R\$101.690,52 a EULÁLIA SCHMATZANGST; iii. R\$27.403,83 a ERASMO FREIRE BEZERRA; iv. R\$136.387,19 a ELISEU LEANDRO DEMELLO; e v. R\$111.739,15 a NORA NEY TEIXEIRA DE AMORIM”. II - Com a publicação do Decreto 6.312/2007 e da Resolução 11-A, de 20/06/2008, expedida

pelo Conselho Diretor do IBGE, as avaliações de desempenho passaram a ser regularmente realizadas . Ou seja, a GDIBGE teve a sua regulamentação concluída a partir de julho de 2008, nada justificando a paridade entre os servidores ativos e inativos/pensionistas após esta data, nos exatos termos do entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal. III – No caso concreto, tendo sido o MS Coletivo impetrado em 2009, nada há de ser incorporado aos contracheques dos Exequentes individuais, uma vez que, após julho de 2008, não cabia mais se falar em pagamento paritário da GDIBGE.

IV - Conclui-se que a parte autora não faz jus ao recebimento das parcelas que lhe foram reconhecidas na decisão impugnada, tampouco aos atrasados pretendidos, haja vista, inclusive, que o mandado de segurança não se presta a cobrança de diferenças em atraso, revelando-se patente a inexigibilidade do título no que tange à obrigação de fazer, com fundamento no art. 475-L, inciso II, parágrafo primeiro c/c. art. 741, inciso II, parágrafo único, ambos do CPC/1973, aplicáveis ao caso em tela conforme a regra de transição prevista no art.1.057 do CPC/2015, tampouco havendo diferenças anteriores à impetração passíveis de serem executadas em sede de mandado de segurança. V – Agravo de instrumento provido. Decisão agravada reformada. Execução extinta ante a inexigibilidade do título no que tange à obrigação de fazer e por ausência de diferenças a executar em sede de mandado de segurança.

É, no essencial, o relatório.

O ministro relator destacou, em seu voto, sobretudo, que a matéria relativa à inexigibilidade do título executivo ante a alegada violação da Súmula Vinculante n. 20/STF já foi alvo de discussão no próprio Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do ARE n. 1.304.409 AgR, no qual se consignou a impossibilidade da pretensão de renovação do debate quanto à inaplicabilidade do enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, considerando a preclusão.

Possui razão o relator com relação ao raciocínio construído a respeito da preclusão de que a decisão transitada em julgado já foi objeto, inclusive, de ação rescisória que foi julgada improcedente.

Ante o exposto, acompanho o relator para conhecer do recurso especial para dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de afastar a inexigibilidade do título executivo e prosseguir na análise das demais questões constantes no agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0338795-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.035.667 / RJ**

Números Origem: 200951010022546 50029843920214020000  
5002984392021402000050304292620194025101 50304292620194025101

PAUTA: 09/05/2023

JULGADO: 09/05/2023

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

#### **Relatora para Acórdão**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ELISEU LEANDRO DE MELLO                                         |
| RECORRENTE | : ERASMO FREIRE BEZERRA                                           |
| RECORRENTE | : NORA NEY TEIXEIRA DE AMORIM                                     |
| RECORRENTE | : EULALIA SCHMATZ ANGST                                           |
| RECORRENTE | : VERA LUCIA RESENDE                                              |
| ADVOGADOS  | : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254                          |
|            | JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641                              |
|            | LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992                               |
|            | CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980                        |
|            | LAIS MARIA DA SILVA - DF070972                                    |
| RECORRIDO  | : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, pela parte RECORRENTE: ELISEU LEANDRO DE MELLO

Dr(a). HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, pela parte RECORRENTE: ERASMO FREIRE BEZERRA

Dr(a). HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, pela parte RECORRENTE: NORA NEY TEIXEIRA DE AMORIM

Dr(a). HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, pela parte RECORRENTE: EULALIA SCHMATZ



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANGST

Dr(a). HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, pela parte RECORRENTE: VERA LUCIA RESENDE

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do recurso para dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao tribunal a quo a fim de afastar a inexigibilidade do título executivo e prosseguir na análise das demais questões constantes no agravo de instrumento, o voto vogal da Sra. Ministra Assusete Magalhães, dando provimento ao recurso a fim de anular o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração, com determinação, ao Tribunal de origem, de que supra as omissões apontadas nos Declaratórios, o voto vogal do Sr. Ministro Humberto Martins acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, os votos dos Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques, acompanhando a Sra. Ministra Assusete Magalhães, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins."

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.